

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10.070-000.657/90-27

SESSÃO de 26 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.036

RECURSO Nº 65.215 - IRF - Anos de 1985 e 1986

RECORRENTE: SISEMBRA ENGENHARIA S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIO DE JANEIRO-RJ

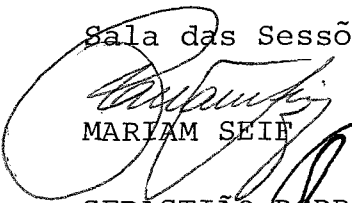
I.R.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

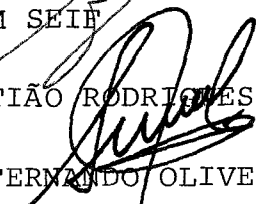
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SISEMBRA ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

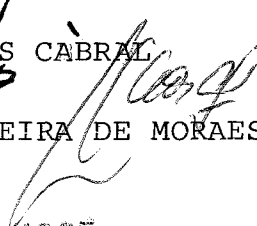
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

ISTO EM SESSÃO DE:

22 SET 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10.070-000.657/90-27

RECURSO Nº 65.215

ACÓRDÃO Nº 101-86.036

RECORRENTE: SISEMBRA ENGENHARIA S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIO DE JANEIRO-RJ

R E L A T Ó R I O

SISEMBRA ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 34.266.064/0001-50, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fl. 20 e 21, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Tributação, exclusivamente na fonte, à alíquota de 30%, dos lucros arbitrados, atribuídos aos acionistas, em decorrência de Auto de Infração de IRPJ lavrado nesta data (cópia anexa), deduzidas as parcelas de IRPJ incidentes, à alíquota de 35%.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fl. 06 e 07, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificado dessa decisão em 13 de fevereiro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 14 de março de 1991, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

ACÓRDÃO Nº 101-86.036

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica SISEMBRA ENGENHARIA S.A., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 e 1987 anos-base de 1985 e 1986, com reflexo na tributação do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 99.948, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.001, de 22 de março de 1991, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabível o arbitramento do lucro tributável quando a pessoa jurídica mantém escrituração resumida do livro Diário por partidas mensais, não dispondo de livros auxiliares, conforme determina a lei.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

